

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762540 - RJ (2018/0219688-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : BÁRBARA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376

**AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**

**ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA -
RJ110501**

PATRICIA SHIMA - RJ125212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS ETAPAS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (TEMA 565). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Conforme o entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior, é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Acórdão paradigma: REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 - Tema 565.

3. Ao contrário do que alegado pela parte agravante, o acórdão recorrido consignou, claramente, que a concessionária agravada presta as etapas de coleta e transporte dos resíduos (fls. 474), o que é suficiente, nos termos da tese firmada no Tema 565, para que incida a cobrança tarifária pelo serviço de esgotamento sanitário.

4. Para adequar o acórdão recorrido ao paradigma

acima transcrito, é desnecessária a análise de qualquer Lei Local, razão pela qual não incide a Súmula 280/STF.

5. As alegações da parte agravante quanto à aplicação de dispositivos constitucionais não podem ser analisadas nesta instância especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.540 - RJ
(2018/0219688-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BÁRBARA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA -
RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BÁRBARA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS ETAPAS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (TEMA 565). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. MULTA DO ART. 1.026, § 2º. DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA (fls. 680/688).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que: (a) *a ré não conseguiu provar nos autos que realmente faz alguma etapa do serviço* (fls. 693); (b) seria inconstitucional o entendimento firmado no Tema 565 do STJ; e (c)

Superior Tribunal de Justiça

incidiria ao caso a Súmula 280/STF.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 706/724). É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.540 - RJ
(2018/0219688-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BÁRBARA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA -
RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS ETAPAS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (TEMA 565). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Conforme o entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior, é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Acórdão paradigma: REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 - Tema 565.

3. Ao contrário do que alegado pela parte agravante, o acórdão recorrido consignou, claramente, que a concessionária agravada presta as etapas de coleta e transporte dos resíduos (fls. 474), o que é suficiente, nos termos da tese firmada no Tema 565, para que incida a cobrança tarifária pelo serviço de esgotamento sanitário.

4. Para adequar o acórdão recorrido ao paradigma acima transcrito, é desnecessária a análise de qualquer Lei Local, razão

pela qual não incide a Súmula 280/STF.

5. As alegações da parte agravante quanto à aplicação de dispositivos constitucionais não podem ser analisadas nesta instância especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.540 - RJ
(2018/0219688-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BÁRBARA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA -
RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS ETAPAS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (TEMA 565). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

2. *Conforme o entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior, é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Acórdão paradigma: REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 - Tema 565.*

3. *Ao contrário do que alegado pela parte agravante, o acórdão recorrido consignou, claramente, que a concessionária agravada presta as etapas de coleta e transporte dos resíduos (fls. 474), o que é suficiente, nos termos da tese firmada no Tema 565, para que incida a cobrança tarifária pelo serviço de esgotamento sanitário.*

4. *Para adequar o acórdão recorrido ao paradigma*

Superior Tribunal de Justiça

acima transcrito, é desnecessária a análise de qualquer Lei Local, razão pela qual não incide a Súmula 280/STF.

5. *As alegações da parte agravante quanto à aplicação de dispositivos constitucionais não podem ser analisadas nesta instância especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF.*

6. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, sobre a questão do esgotamento sanitário, já tive a oportunidade de me posicionar contra a cobrança de tarifa cheia quando a concessionária apenas presta parte do serviço, uma vez que, nos termos do art. 30., I, *b* da Lei 11.445/2007, o serviço de esgotamento sanitário é *constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente*. Dessa forma, entendo cabível a cobrança parcial - apenas das etapas efetivamente concluídas -, não devendo, portanto, ser o usuário compelido a pagar por um serviço que não lhe foi prestado e nem posto à disposição. No entanto, meu entendimento restou vencido, cabendo apenas a este Relator ressaltar o seu ponto de vista.

4. Assim, considerando a função constitucional desta

Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no REsp. 1.339.313/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 pela Primeira Seção, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, de que é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. *Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.*

2. *À luz do disposto no art. 30. da Lei 11.445/2007 e no art. 90. do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.*

3. *Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.*

4. *O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.*

5. *A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as*

etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp. 1.330.195/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp. 1.313.680/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 29.6.2012; e REsp. 431.121/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 7.10.2002.

6. *Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.*

7. *Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 - Tema 565).*

5. Ao contrário do que alegado pela parte agravante, o acórdão recorrido consignou, claramente, que a concessionária agravada presta as etapas de coleta e transporte dos resíduos (fls. 474), o que é suficiente, nos termos da tese firmada no Tema 565, para que incida a cobrança tarifária pelo serviço de esgotamento sanitário.

6. Assim, como cabe, em princípio, às instâncias ordinárias a delimitação da moldura fática da causa, é inviável o acolhimento da argumentação lançada no Agravo Interno.

7. Além disso, para adequar o acórdão recorrido ao paradigma acima transcrito, é desnecessária a análise de qualquer Lei Local, razão pela qual não incide a Súmula 280/STF. A propósito, o caso que foi apreciado no julgamento do Tema 565 também foi oriundo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, envolvendo a mesma concessionária (a CEDAE).

Superior Tribunal de Justiça

8. Por fim, as alegações da parte agravante quanto à aplicação de dispositivos constitucionais não podem ser analisadas nesta instância especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.762.540 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0219688-8

Número de Origem:

201725116450 00050578920138190211 50578920138190211

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

RECORRIDO : BÁRBARA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BÁRBARA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020